



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria Gilvanise de Oliveira Pontes		
EMENTA: Solicita a matrícula do aluno Pedro Ítalo Sousa de Oliveira, no 1º ano do ensino fundamental.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 02120270/2019	PARECER Nº 0161/2019	APROVADO EM: 09.04.2019

I – RELATÓRIO

Tramita neste Conselho Estadual de Educação (CEE), requerimento assinado por Maria Gilvanise de Oliveira Pontes, responsável pelo aluno Pedro Ítalo Sousa de Oliveira, de cinco anos de idade, em que solicita a matrícula do mesmo no 1º ano do ensino fundamental, tendo em vista que referido aluno cursou o Infantil V, em 2018, quando estava matriculado na Escola de Educação Infantil, Jardim da Praia, em Amontada, mesmo estando fora da idade própria.

Em 2019, a escola o reteve no Infantil V, alegando impedimento de prosseguir no 1º ano do ensino fundamental, por contrariar as Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) nºs 1/2010 e 6/2010 e, recentemente, a Resolução nº 2/2018, que redefine as Diretrizes Operacionais complementares para matrícula inicial de crianças na educação infantil e no ensino fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade.

Alega a interessada que o aluno não quer mais ir à escola porque já sabe ler, e a escola não oferece outra alternativa para manter o aluno motivado.

Juntou ao processo o presente requerimento, cópia da Certidão de Nascimento do aluno, RG e CPF da interessada.

II – ARGUMENTAÇÃO LEGAL

Em uma primeira análise, a presente solicitação parece não atender ao que determina a Resolução nº 2/2018, do CNE, que, como disse, redefine as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na educação infantil e no ensino fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade. Pois, em seu Art. 1º, reafirma e consolida a regulamentação do corte etário, antes já definido pelas Resoluções nº 1/2010 e 6/2010:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0161/2019

Art. 1º A presente Resolução reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no ensino fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Em seguida, estabelece o corte etário para todo o território nacional:

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

O Art. 4º dessa Resolução também orienta no sentido de respeitar as determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais, principalmente nos § 1º e 2º. Visto por este prisma, a solicitação em questão estaria sujeito a uma resposta negativa deste CEE; entretanto, a excepcionalidade do Art. 5º abre o entendimento diferente, quando assegura aos alunos que já se encontravam no processo educacional, até a data de 9 de outubro de 2018, data esta da publicação da Resolução nº 2/2018, a prosseguirem sem interrupção, garantindo seu direito de continuidade, sem retenção. Assim vejamos:

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direito de continuidade e prosseguimento sem retenção.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e do que dispõe o Art. 5º, da Resolução nº 2/2018, voto favorável à matrícula do aluno Pedro Ítalo de Sousa Oliveira, no 1º ano do ensino



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0161/2019

fundamental, assegurando a continuidade de seus estudos, durante o ano letivo de 2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2019.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE